



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0022/2023.

Institui a Lei da Liberdade da Educação Domiciliar no âmbito do município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a educação domiciliar no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade milenar de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar o desenvolvimento dos discentes.

Art. 3º. A Lei da Liberdade da Educação Domiciliar é regida pelas seguintes diretrizes:

- I - Proteção da autonomia familiar;
- II - Igualdade de direitos entre estudantes domiciliares e escolares;
- III - Garantia da liberdade educacional de escolher entre diferentes modelos de educação domiciliar;
- IV - Proteção e apoio às famílias que optarem pela educação domiciliar;
- V - Simplificação do processo de registro de opção pela educação domiciliar;
- VI - Flexibilidade do sistema avaliativo e certificador.

CAPÍTULO II

01 FEV 2023

16:35

Kauê

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300



DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 4º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretaria Municipal de Educação (SME).

§1º O registro direto feito pelo responsável na Secretaria Municipal de Educação suprirá a obrigação prevista no artigo 55 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§2º O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o §1º do art. 4º servirá como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

Art. 5º. Os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria Municipal de Educação terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e da educação domiciliar naquilo que for compatível.

§1º Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes públicos, salas de cinemas, teatro, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimentos e a todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.

§2º Será permitido ao discente a emissão de documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que utilize dos serviços previstos no art. 5º, §1º desta Lei.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social, devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§1º Os estudantes em educação domiciliar regularmente inscritos na Secretaria Municipal de Educação terão garantidos todos os direitos relativos aos programas de educação fornecidos na Rede Pública de Ensino do município, no que tange a eventos culturais como feiras de ciências, olimpíadas educacionais, cursos extracurriculares e outros.

§2º Para cumprimento do caput deste artigo deverá ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§1º O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§2º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejem retornar ao ensino regular por outro motivo superveniente.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação poderá fazer parcerias com entidades de apoio a Educação Domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

Art. 9º. O desempenho do discente será avaliado anualmente, sempre no segundo semestre do ano letivo, com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino do município equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino.

§1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetida em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

Art. 10. Os pais ou responsáveis deverão manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los, caso requerido pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR (EAED)

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) poderão fazer o cadastro das famílias previstas no caput deste artigo.

Art. 12. As associações optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, poderão se cadastrar junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Ensino de Educação servirão como instituição privadas de apoio aos pais e responsáveis de educandos em ensino domiciliar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação fará o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, disponibilizando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.



Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar serão responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena por crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 77.340/2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 77.343/2006;

V - na Lei nº 8.072/1990.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
_____ DE _____ DE 2023

PRISCILA COSTA

Vereadora – PL



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante, nos termos do seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, determinando a sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Denota-se, então, a necessária interação que deve haver entre a família e o estado para que sejam garantidos o pleno desenvolvimento e a devida instrução aos discentes.

Entende-se ser perfeitamente plausível que as famílias possam educar seus filhos em casa, sem a necessidade de enviá-los a instituições formais de ensino, se assim o desejarem, e desde que obedecidos critérios técnicos.

Neste sentido, a medida de que ora se cuida institui a educação domiciliar no município de Fortaleza, determinando que esta opção é exclusiva dos pais ou responsáveis dos estudantes, devendo tal opção ser registrada na Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta avaliar os alunos que estiverem inseridos em tal regime, com base nos conteúdos ministrados pela rede pública de ensino do município de Fortaleza, sendo necessário que tais alunos tenham desempenho satisfatório para obterem a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem.

Nos termos da proposta, ficam garantidos aos alunos que estiverem no regime de ensino domiciliar todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação garantidos aos demais estudantes, naquilo que for compatível, além de todos os direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.



Por fim, quanto à competência do município para disciplinar a matéria, importante destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815/RS, de seguinte ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER

SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à

própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação

educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido,

com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (RE 888815/RS. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 21/03/2019).

A Suprema Corte decidiu, no julgamento do RE 888815/RS, nos termos da Ementa acima transcrita, que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, mas que sua criação, por intermédio de lei federal, não é vedada pela Constituição Federal, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a

socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Observa-se a inexistência de Lei federal neste sentido, mas, nos termos do inciso IX, do art. 24, também da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e, conforme o disposto no § 3º, do mesmo artigo, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Desta forma, a medida de que ora se cuida está amparada pelo texto constitucional, tendo sua eficácia garantida até que ocorra superveniência de lei federal sobre normas gerais, o que suspenderia sua eficácia, no que lhe for contrário, como estabelece o § 4º, do art. 24, da Carta Magna.

Ademais, dois importantes documentos internacionais se apresentam como fundamento normativo para a prática do ensino domiciliar:

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo 26º

(...)

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos ("Pacto de São José da Costa Rica")

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DA VEREADORA **PRISCILA COSTA**

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

01 DE 02 DE 2023.

PRISCILA COSTA

Vereadora – PL

Rua Thompson Bulcão, 830 - Luciano Cavalcante

CEP- 60810-640 - Fone: (85) 3444.8300

www.cmfor.ce.gov.br

@cmforoficial

/cmforoficial

CâmaraMunicipaldeFortaleza